



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 15374.000749/2001-75
Recurso n.º : 150.411
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1998
Recorrente : BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 05 DE MARÇO DE 2008

RESOLUÇÃO N.º 105-01.376

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, SELENE FERREIRA DE MORAES (Suplente Convocada) e ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 15374.000749/2001-75
Resolução n.º : 105-1.376

Recurso n.º : 150.411
Recorrente : BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA., em 17.08.05 (fls. 537), contra a decisão da 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro consubstanciada no Acórdão nº 7.827 (fls. 500), da qual foi cientificada em 18.07.05 (fls. 530), que manteve parcialmente exigência do IRPJ, CSLL, IRFonte, Pis e Cofins, sob ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. OMISSÃO DE VENDAS – A concordância expressa do contribuinte com a exigência impede a lide e consolida definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS – A dedutibilidade de despesas está submetida ao atendimento dos requisitos da lei, entre eles, a prova de sua ocorrência e de sua necessidade.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS INDEDUTÍVEIS. ALUGUEL DE VEÍCULOS – Mantém-se a glosa da despesa indedutível por força de lei específica, que se sobrepõe à geral.

REMUNERAÇÃO INDIRETA. BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO – Integrarão a remuneração dos beneficiários os encargos de depreciação, as despesas e o seguro de veículos utilizados no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica

MULTA REGULAMENTAR. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO – O pagamento da multa consagra a desistência da lide e a definitividade do crédito tributário na esfera administrativa.

DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. DEDUTIBILIDADE DO PIS, COFINS E CSLL. ART. 41 DA LEI 8.981/1995 - Os valores de PIS e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo n.º : 15374.000749/2001-75
Resolução n.º : 105-1.376

COFINS são dedutíveis do lucro real, ainda que decorrente de lançamento de ofício. A CSLL deixou de ser dedutível por expressa disposição de lei posterior.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1997

Ementa: DECORRÊNCIA. CSLL. IRRF. PIS COFINS – Na ausência de arguição específica, aplica-se ao lançamento decorrente o mesmo decidido quanto àquele do qual decorre.

Lançamento Procedente em Parte”

Com relação aos fatos imputados de ilegalidade fiscal, têm-se, resumidamente (fls. 503):

“Trata o presente processo dos autos de infração de IRPJ, PIS, IRRF, Cofins e CSLL, lavrados pela DRF/Rio de Janeiro (RJ), nos quais são exigidos da interessada os valores a seguir, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.

- *IRPJ (fls. 88/90), de R\$ 33.187,96, e multa regulamentar pelo atraso na entrega da DIPJ/1998 de R\$ 1.659,39;*
- *PIS (fls. 97/100), de R\$ 580,00;*
- *Cofins (fls. 101/104), de R\$ 1.784,64;*
- *CSLL (fls. 105/108), de redução da base de cálculo negativa da CSLL em R\$ 201.737,25; e*
- *IRRF (fls. 109/112), de R\$ 134.506,25.*

De acordo com o relatório de descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 89/90 e 91/93, o lançamento decorreu das seguintes infrações, com fato gerador em 31/12/1997:

1 – omissão de receitas, caracterizada por omissão no registro de vendas, no valor de R\$ 89.232,25;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 15374.000749/2001-75
Resolução n.º : 105-1.376

2 – glosa de custos e despesas por falta de comprovação, no total de R\$ 86.447,00;

3 – pagamento de benefícios indiretos a beneficiários não identificados, no total de R\$ 249.797,33;

4 – glosa de despesas indedutíveis relativas a aluguel de veículos, no total de R\$ 26.058,00; e

5 – multa regulamentar por atraso na entrega da DIPJ/1998 de R\$ 1.659,39.

O enquadramento legal do IRPJ encontra-se relacionado às fls. 89/90; do PIS, às fls. 98; da Cofins, às fls. 102; da CSLL, às fls. 106 e do IRRF às fls. 110.

Segundo informa o autuante no relatório de descrição dos fatos de fls. 91/93, a interessada foi intimada a comprovar diversas despesas que integraram o resultado em 31/12/1997, conforme cópias do balancete de fls. 49 a 54; a identificar os beneficiários das despesas indicadas; a comprovar recolhimento do IRRF sobre remuneração indireta; a esclarecer a diferença de vendas de R\$ 89.232,25; apresentar documentação da conta “custo venda de brocas” em 08/1997. Da resposta da interessada de fls. 58, foram deduzidas as seguintes infrações:

1) omissão de receita, no total de R\$ 89.232,25, como omissão no registro de compras (infração n° 1 do auto de infração);

2) dedução indevida do total de R\$ 26.058,00 relativa a aluguel/arrendamento mercantil de veículos, contrariando o art. 13, II, da Lei n° 9.249/1995 e art. 25 da IN SRF n° 11/1996 (infração n° 4 do AI);

3) falta de comprovação de custos, no total de R\$ 86.447,00, referente a custo de venda de brocas, alimentação de sócios (inedutível) e despesas de viagem (infração n° 2 do AI);

4) dedução indevida de pagamentos a beneficiários não identificados (aluguel de garagem, transferência de funcionários, depreciação, seguro e despesas de veículos), relacionados no quadro de fls. 93, totalizando de R\$ 249.797,33, o que gerou tributação na fonte com a base reajustada de R\$ 384.303,58 (infração n° 3 do AI);

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 15374.000749/2001-75
Resolução n.º : 105-1.376

5) *falta de recolhimento de IRRF sobre pagamento de remuneração indireta relativa a pagamentos de aluguéis de beneficiários identificados (OBS: não foi objeto do AI de IRRF – fls. 110).*

Cientificada do lançamento em 19/02/2001, a interessada apresenta, em 21/03/2001, na pessoa de seu diretor financeiro, impugnações de fls. 124/135 (IRRF), 230/243 (CSLL), 251/259 (PIS), 274/282 (Cofins) e 300/322 (IRPJ), expondo as razões de sua defesa. Às fls. 488/490, adita novas informações."

Com relação a tais itens, cabe indicar a solução apresentada até a etapa processual anterior, objeto do recurso:

1 – omissão de receitas, caracterizada por omissão no registro de vendas, no valor de R\$ 89.232,25;

A recorrente admitiu sua existência e recolheu o tributo correspondente, deixando de integrar o litígio.

2 – glosa de custos e despesas por falta de comprovação, no total de R\$ 86.447,00;

A decisão recorrida acolheu parcialmente os argumentos impugnatórios, restando o litígio sobre os seguintes valores:

| Conta n° | Descrição | Valor – R\$ | Motivo da Glosa |
|----------|----------------------------|---------------------|---|
| 5.121 | Custo venda brocas | 27.280,00 | Não comprovado |
| 612.003 | Refeições viagens | 33.812,00 | Mantida tributação no voto vencedor |
| 612.006 | Outras despesas de viagens | 24.872,13 482,87 | Não comprovadas Mantida tribut. No voto vencedor |



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 15374.000749/2001-75
Resolução n.º : 105-1.376

3 – pagamento de benefícios indiretos a beneficiários não identificados, no total de R\$ 249.797,33;

É a seguinte a situação dos valores que compõem o item:

| Item | Valor | Situação |
|-----------------------|-----------|---------------------------------------|
| Aluguel Garagem | 5.044,00 | Não impugnado |
| Transf Funcionários | 72.139,33 | Não Impugnado |
| Depreciação Veículos | 61.530,00 | Mantida a tributação no voto vencedor |
| Despesas com veículos | 67.373,00 | Mantida a tributação no voto vencedor |
| Seguros de veículos | 13.028,00 | Mantida a tributação no voto vencedor |
| Depreciação Veículos | 30.683,00 | Mantida a tributação no voto vencedor |

Portanto, o item não mais integra o litígio.

4 – glosa de despesas indedutíveis relativas a aluguel de veículos, no total de R\$ 26.058,00; e

A autoridade recorrida manteve a tributação integral sobre o item, por entender haver falta de expressa permissão legal.

5 – multa regulamentar por atraso na entrega da DIPJ/1998 de R\$ 1.659,39.

A recorrente, anteriormente informou haver pago, conforme DARF de fls. 335, não integrando mais a lide.

Ainda, acolhendo a argumentação da recorrente, a autoridade julgadora assim se manifestou sobre a redução do IRPJ devido relativamente aos lançamentos reflexos da CSLL, Pis e Cofins (fls. 517):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo n.º : 15374.000749/2001-75
Resolução n.º : 105-1.376

"Com relação à dedutibilidade autorizada pelo art. 41 da Lei n° 8.981, DOU 23/01/1995, assiste razão em parte à interessada. De fato, o citado dispositivo autoriza que se deduzam os tributos e contribuições na determinação do lucro real. Entretanto, no presente caso, o benefício se aplica apenas ao PIS e à Cofins porque, com relação à CSLL, a Lei n° 9.316, de 22/11/1996, em seu art. 1º, vedou expressamente a dedução desta contribuição da base de cálculo do IRPJ.

Assim, considerando o disposto no art. 41 da Lei n° 8.981/1995 e o art. 1º da Lei n° 9.316/1996, reconheço a dedução apenas do PIS e da Cofins na determinação do lucro real, a ser considerada quando da retificação dos cálculos do item 4.2 deste voto."

O provimento, portanto foi parcial.

Falta de recolhimento de IRRF sobre pagamento de remuneração indireta relativa a pagamentos de aluguéis de beneficiários identificados (OBS: não foi objeto do AI de IRRF – fls. 110). – R\$ 249.797,33

O recolhimento da parte mantida configura desistência do litígio, sendo que os dois itens não impugnados também não mais integram a lide, não cabendo ser apreciado esse item no presente julgamento.

CSLL

Não há tributo lançado, mas apenas redução das bases negativas.

Deve ser tratado como decorrente e os reflexos trazidos do IRPJ devem ser considerados.

PIS E CONFINS

As alegações da recorrente de que se referiam a três notas fiscais devidamente tributadas foram afastadas diante de seus valores não coincidirem com os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 15374.000749/2001-75
Resolução n.º : 105-1.376

argumentos da empresa e tratando-se de lançamento reflexivo, o reconhecimento do débito frente ao IRPJ forma a manutenção da exigência.

O recurso voluntário (fls. 537 a 542) abre com preliminar de cerceamento do direito de defesa diante do indeferimento ao pedido de diligência e informa que o seu objeto (fls. 538)

“Informa a recorrente que promoveu o pagamento dos lançamentos consubstanciados na r. decisão de fls., relativos ao IRPJ e multa pelo atraso na entrega da DIPJ/1998, PIS, COFINS, CSLL e parte do lançamento relativo ao IRRF.

Dessa forma, o objeto do presente recurso restringe-se apenas a parte do lançamento de Imposto de Renda na Fonte, cujo montante foi depositado extrajudicialmente, de acordo com o demonstrativo de cálculo a seguir:

IRRF – Benefício Indireto a Administradores

Principal R\$ 92.375,46

Juros R\$ 170.022,33

IRRF Total R\$ 310.894,9

PAGAMENTO PARCIAL DO RECURSO – R\$ 88.827,10

DEPÓSITO RECURSAL (parcela objeto do recurso) – R\$ 248.438,83.

Assim sendo, a recorrente entende como devido, a título de Imposto de Renda na Fonte, somente a parcela que se refere ao benefício indireto sobre a utilização dos veículos em finais de semana, na exata proporção de 2/7 avos, de forma que a utilização exclusivamente para fins institucionais e relativas aos 5/7 restantes, refere-se à parcela recorrida.”

Adiante expõe suas razões de direito e junta documentos.

Em 05.09.2005 (fls. 722) a recorrente requer a juntada de declaração de compensação, sem demonstrar se a compensação se refere ao saldo do crédito tributário, já que afirma tratar-se de pagamento parcial. Examinando a declaração de compensação, nela encontro, entre outros valores, R\$ 88.827,10 (fls. 729), exatamente aquele valor indicado a fls. 538 – recurso voluntário, indicado como pagamento parcial do recurso.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo n.º : 15374.000749/2001-75
Resolução n.º : 105-1.376

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser apreciado.

A primeira questão diz respeito aos limites do recurso e aos pagamentos parciais.

O pedido de juntada de documentos formulado em 05.09.2005, que contém a declaração de compensação é pouco esclarecedor, mas o exame de valores nele contidos indica coincidência com o valor que a recorrente declara que pagou – R\$ 88.827,10 o que me induz a entender que a intenção da empresa está caracterizada.

Dessa forma, vou apreciar o recurso voluntário, sem fazer menção ao valor do crédito tributário que se encontra sob discussão, o que será conferido quando da execução do julgado, diante dos pagamentos efetuados nas datas em que ocorreram, tanto quanto à sua concretização quanto com relação à sua validade.

Estarei limitando a apreciação do recurso voluntário ao IRFonte e apenas referenciado aos 2/7 (dois sétimos) da parcela correspondente ao benefício indireto da utilização dos veículos em finais de semana.

A despeito de não ficar indicado objetivamente no recurso o cálculo e a base dos valores confessados, percebo que os R\$ 88.827,10 representam exatamente 2/7 do valor indicado do débito de R\$ 310.894,9 (fls. 538), o que permite concluir que a discussão se trava efetivamente em torno de 5/7 das despesas mencionadas (ajustadas).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo n.º : 15374.000749/2001-75
Resolução n.º : 105-1.376

A falta de indicação da base discutida me leva ao auto de infração (fls. 92) onde está indicado o valor de R\$ 249.797,33, ajustado para R\$ 384.303,58.

Os documentos probatórios de fls. 545 a 719 indicam a emissão de cheques a pessoas da empresa, alegadamente motoristas, bem como relatórios de viagem e cópias de notas fiscais, essas sem indicação de quem efetuou as despesas.

Verificando o lançamento, observo a indicação de valores por conta contábil, sem discriminação dos valores, a qual não é feita também pela recorrente na juntada dos documentos mencionados, o que dificulta sobremaneira constatar a verdadeira composição dos comprovantes diante da exigência fiscal.

Entendo ser importante constatar alguns aspectos acerca da exigência e da comprovação efetuada.

Considero indispensável saber se os documentos apresentados a fls. 545 a 719 tem seus valores integrando a base de cálculo do lançamento relativo ao IRFonte.

Igualmente é indispensável saber se foram eles devidamente contabilizados na época própria, uma vez que o lançamento referenciou saldos sem trazer as fichas de razão que detalhassem tais saldos.

Assim, proponho converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa local mande verificar se os documentos apresentados a fls. 545 a 719 estão incluídos na base de cálculo do lançamento do IRFonte. Além disso deverá ser verificado se foram eles contabilizados, individualmente ou através dos relatórios de despesas de viagem. Também, ao final indicar qual o montante dos documentos ~~estão~~ compondo a base de cálculo do IRFonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 15374.000749/2001-75
Resolução n.º : 105-1.376

Deverão essas informações constar de relatório circunstanciado, o qual deverá ser levado à ciência da recorrente para, querendo, manifestar-se no prazo de trinta dias, depois retornando o processo a este Colegiado pra prosseguimento no julgamento.

Assim, diante do que consta do processo, voto por converter o julgamento em diligência.

Sala das Sessões - DF, em 05 de março de 2008.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 